



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

COMARCA DE GOIÂNIA

8ª VARA CÍVEL

Autos: 5422037.90.2017.8.09.0051

DECISÃO

INCORPORACAO CLASSIC LTDA, CNPJ Nº 07.637.462/0001-63, INCORPORACAO EXCELLENCE LTDA CNPJ Nº 07.637.448/0001-60, INCORPORADORA BORGES LANDEIRO S.A, INCORPORACAO PLAZA LTDA CNPJ Nº 07.619.962/0001-72, INCORPORACAO PREMIER LTDA CNPJ Nº 07.637.456/0001-06, INCORPORACAO GOYAZES LTDA CNPJ Nº 07.895.265/0001-44, INCORPORACAO DIAMOND LTDA CNPJ Nº 07.895.225/0001-00, INCORPORACAO ORIENT LTDA CNPJ Nº 07.883.195/0001-04, INCORPORACAO MODERNIDAD LTDA CNPJ Nº 07.883.236/0001-62, INCORPORACAO GARDEN LTDA CNPJ Nº 09.167.587/0001-00, INCORPORACAO BOULEVARD LTDA CNPJ Nº 08.806.490/0001-20, INCORPORACAO PRIME LTDA CNPJ Nº 09.282.822/0001-87, INCORPORACAO TROPICALE LTDA CNPJ Nº 09.282.798/0001-86, INCORPORACAO VERANO LTDA CNPJ Nº 11.193.275/0001-05, INCORPORACAO SUPREME LTDA CNPJ Nº 11.193.438/0001-50, INCORPORACAO BL17 LTDA CNPJ Nº 13.629.549/0001-91, INCORPORACAO BL 18 LTDA CNPJ Nº 14.478.881/0001-65, INCORPORACAO BL 19 LTDA CNPJ Nº 14.466.284/0001-10, INCORPORACAO PRIMAVERA LTDA CNPJ Nº 13.488.308/0001-70, INCORPORACAO BL 22 LTDA CNPJ Nº 13.488.324/0001-62, INCORPORACAO MATTONI LTDA CNPJ Nº 14.520.245/0001-54, BORGES LANDEIRO URBANISMO LTDA CNPJ Nº 14.602.800/0001-97, CONSTRUTORA BORGES LANDEIRO LTDA - ME CNPJ Nº 02.823.904/0001-42, SOCIEDADE BRASILEIRA DE CONSTRUÇÕES LTDA CNPJ Nº 33.214.727/0001-20, CREDITOTAL ASSESSORIA EM CREDITO IMOBILIARIO LTDA CNPJ Nº 13.629.567/0001-73, CREDIFACIL ASSESSORIA CREDITO IMOBILIARIO LTDA CNPJ Nº 11.193.293/0001-97, BORGES LANDEIRO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA CNPJ Nº 15.398.982/0001-99, BORGES LANDEIRO ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA. CNPJ Nº 08.111.218/0001-25, MORAR ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS LTDA CNPJ Nº 17.736.683/0001-42, AGROPECUARIA SANTA LOURDES LTDA CNPJ Nº 02.953.645/0001-74, SANTA MARIA PARTICIPACOES LTDA CNPJ Nº 09.282.870/0001-75, B E L PUBLICIDADE E COMUNICACAO LTDA ME CNPJ Nº 08.631.575/0001-14, SPE 01 BL URBANISMO LTDA CNPJ Nº 19.992.993/0001-53, SPE 02 BL URBANISMO LTDA CNPJ Nº 21.136.920/0001-01, SPE 03 BL URBANISMO LTDA CNPJ Nº 22.738.845/0001-11, por seus representantes legais, via procuradores, aforam pedido de Recuperação Judicial, com fulcro no Art. 47 e seguintes da Lei 11.101/2005, por dependência ao pedido de falência ajuizado por ÂNGELA BORBA DE SOUSA, nº 5143241.69.

Petição da Administradora Judicial (Evento 4628).

Valor: R\$ 100.000,00 | Classificador: CARTÓRIO - JUIZ ASSINAR ON-LINE
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 8ª VARA CÍVEL
Usuário: Marciane Mendonça de Rezende - Data: 15/01/2020 14:47:10



BREVEMENTE RELATADO.

DECIDO.

A *priori*, em que pese o presente feito se encontrar suspenso até o dia 28/01/2020, tendo em vista a abdicação da Administradora Judicial ao cargo que lhe foi nomeado (Evento 4628), alternativa não resta a não ser analisar o referido pedido, em face da urgência que o caso requer.

É cediço que o Administrador Judicial é um colaborador ou auxiliar do juiz, uma pessoa de confiança do magistrado que o nomeia. Além de exercer as diversas atribuições de cunho administrativo que a lei lhe reserva (**Art. 22 da Lei 11.101/2005**), o administrador também é o representante legal da chamada *massa falida subjetiva*, ou seja, é a pessoa a quem o ordenamento jurídico falimentar incumbiu tarefas relevantes, razão pela qual é considerado funcionário público para fins penais.

De acordo com o disposto no artigo supracitado (**Art. 22 da Lei 11.101/2005**), denota-se que a escolha correta do Administrador Judicial, que é feita pelo juiz, é fundamental para o bom desenvolvimento do processo falimentar, bem como a atuação do referido administrador na falência e na recuperação judicial são distintas, vez que na falência o administrador assume a administração dos bens da massa, já que o devedor é afastado da administração da empresa, enquanto que na recuperação judicial, em princípio, o devedor se mantém na administração da empresa, atuando o administrador como auxiliar.

O cumprimento dos deveres previstos no artigo 22 da Lei 11.101/2005 é tarefa importantíssima para o administrador judicial. A falha no desempenho de suas funções pode acarretar consequências graves, tais como: a) cometimento de crime de desobediência; b) destituição da função.

Caso o administrador judicial e os membros do comitê não cumpram suas atribuições legais, podem ser destituídos pelo juiz, de ofício ou a requerimento de algum interessado (devedor, qualquer credor ou Ministério Público), nos termos do artigo 31 da Lei 11.101/2015: "*Art. 31. O juiz, de ofício ou a requerimento fundamentado de qualquer interessado, poderá determinar a destituição do administrador judicial ou de quaisquer dos membros do Comitê de Credores quando verificar desobediência aos preceitos desta Lei, descumprimento de deveres, omissão, negligência ou prática de ato lesivo às atividades do devedor ou a terceiros.*"

Desta feita, conforme já salientado em linhas pretéritas, a nomeação do administrador judicial é ato discricionário do juiz, que seleciona, dentro dos critérios da conveniência e oportunidade, um auxiliar do juízo de sua confiança, na condução dos trabalhos do processo falimentar. Portanto, por ser um ato discricionário, este Magistrado também detém da prerrogativa de substituir ou destituir esse auxiliar do juízo, não sendo-lhe assegurado, dessa forma, a conservação do cargo.

Em consequência, nos termos do artigo 21 da Lei 11.101/2005, **NOMEIO** como Administrador Judicial em substituição a anterior o Dr. **ALEXANDRE IUNES MACHADO – OAB/GO 17.275**, encontrado na Rua T-47, Qd. 26, Lt. 13/16, Aptº 1204, Ed. Residencial Searas do Bueno, esquina com a Rua T-29, Goiânia/GO; e-mail: alexandre@iunes.adv.br; telefone: (62) 3946-3300, o qual conduzirá, nos termos do Art. 22 e seguintes da LREF, devendo a Serventia, promover a intimação via fone e certificação nos autos, assinalando-a o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para assinar termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assinar as responsabilidades a ele inerentes, consoante os Artigos 52-I c/c 22 e 33.

Desde já, atento a capacidade de pagamento da empresa requerente, o grau de complexidade dos trabalhos a serem desenvolvidos e a inexistência de insurgência quanto ao percentual dos honorários fixados no *decisum* de evento 4, com fulcro no Art. 24, parágrafos 1º/5º da LREF, **MANTENHO** o arbitramento da remuneração do administrador em 3% (três por cento) sobre o valor da lista nos mesmos moldes da decisão de evento 4, relação de credores representada. Entretanto, considerando que já houve pagamento de parcelas a administradora substituída, o novo administrador judicial, ora nomeado, fará *jus* ao pagamento das parcelas

vincendas.

Quanto a reserva dos honorários do administrador judicial (Art. 24, § 2º, da Lei 11.101/2005), o § 2º do referido dispositivo determina que 40% (quarenta por cento) da remuneração do administrador judicial devem ser reservadas para pagamento posterior, após atendidas as previsões dos artigos 154 e 155, da referida lei.

Da leitura dos artigos 154 e 155, ambos da Lei 11.101/2005, vislumbro que o comando normativo condiciona o pagamento dos honorários reservados à verificação e à realização de procedimentos relativos estritamente a processos de falência, o que por si só impossibilita a consideração de tal providência à presente ação de recuperação judicial.

A propósito:

“RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. RESERVA DE 40%. ARTS. 24, § 2º, DA LFRE. INAPLICABILIDADE NO ÂMBITO DOS PROCESSOS DE SOERGUMENTO. 1. Recuperação judicial requerida em 15/12/2015. Recurso especial interposto em 24/3/2017 e concluso ao Gabinete em 11/12/2017. 2. O propósito recursal é definir se a regra do art. 24, § 2º, da Lei 11.101/05 - que trata da reserva de honorários do administrador judicial - aplica-se também aos processos de recuperação ou apenas às ações de falência. 3. O art. 24, § 2º, da LFRE faculta a reserva de 40% dos honorários do administrador judicial para pagamento posterior, providência que se condiciona, segundo a mesma norma, à verificação e à realização de procedimentos relativos estritamente a processos de falência - (i) prestação de contas (após a realização do ativo e a distribuição do produto entre os credores); e (ii) apresentação do relatório final da falência, indicando valores patrimoniais e pagamentos feitos, bem como as responsabilidades com que continuará o falido. 4. Diante disso, uma vez que as condições a que se sujeita o pagamento diferido guardam relação com procedimentos específicos de processos falimentares, não se pode considerar tal providência aplicável às ações de recuperação judicial. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.”
(REsp 1700700/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/02/2019, DJe 08/02/2019)

Sendo assim, **DETERMINO** que o importe de 40% (quarenta por cento) da importância total dos honorários do saldo remanescente seja diluído nas parcelas vincendas e não mais ao final deste procedimento.

O custeio de eventuais despesas com transportes, hotel e alimentação do administrador judicial atinentes aos deslocamentos para outras unidades do Estado ou da Federação, e, ainda, com contratação de profissionais de qualquer área ou empresas especializadas para, quando necessário, auxiliar o administrador judicial no curso do procedimento, segundo as necessidades por ele apontadas, mediante autorização judicial, conforme previsto no Art.22, inciso I, “h” da LREF serão adiantadas pela Recuperanda.

Intime-se a recuperanda sobre o ora deliberado, bem como sobre o pedido de pagamento da

remuneração proporcional ao trabalho realizado (Evento 4628).

Cumpra-se.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

RICARDO SILVEIRA DOURADO

Juiz de Direito

W

Valor: R\$ 100.000,00 | Classificador: CARTÓRIO - JUIZ ASSINAR ON-LINE
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 8ª VARA CÍVEL
Usuário: Marciane Mendonça de Rezende - Data: 15/01/2020 14:47:10